



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URUPÊS**  
**FORO DE URUPÊS**  
**VARA ÚNICA**  
**PRAÇA JARDIM BELA VISTA, S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000401-10.2014.8.26.0648**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**  
 Requerente: **XXXXXXXXXX**  
 Requerido: **MERCADOLIVRE.COM - ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Renato Soares de Melo Filho**

**356/14**

Vistos.

**Capítulo I Do relatório.**

Relato o ajuizamento desta “AÇÃO DE PERDAS E DANOS, c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR” por **XXXXXXXXXX** em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, todos com qualificações nos autos. Os pedidos resumem-se em: 1) antecipação de tutela para que o requerido restitua o valor pago em 48 horas; 3) condenação por danos morais e materiais. Juntaram-se documentos. Tutela denegada (fls. 45). Citação (fls. 50) e contestação (fls. 52ss). Em resumo, sustenta-se que: 1) é parte ilegítima, pois a empresa presta somente o serviço de divulgação; 2) a parte autora deixou de realizar todos os procedimentos necessários de segurança; 3) impossibilidade de danos materiais e morais. Juntaram-se documentos. Réplica anotada (fls. 100ss).

**Capítulo II Da motivação.**

As alegações em sede preliminar não merecem acolhimento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Isso porque **se questiona também a qualidade do serviço de intermediação da ré, confundindo-se com o mérito sua responsabilidade**. O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Passo ao mérito.

Pois bem. Há **relação de consumo** (art. 2º do CDC), já que a ré prestou, de modo incontroverso, um serviço (intermediação). As alegações, entretanto, estão desacompanhadas da necessária verossimilhança, desmerecendo inverter-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Ora, como se extrai dos *termos e condições gerais do site* (fls. 80ss), **livremente aderido pela parte autora** (que não foi coagida a aceitá-lo e é alfabetizada), a ré presta **vão somente um serviço de intermediação entre compradores e vendedores** (os quais, inclusive, são dotados de reputação à medida de suas vendas e compras). É um tipo de transação eletrônica que acontece no mundo inteiro, estando **os sujeitos absolutamente cientes de que compram um do outro, e não do intermediário**.

Os termos de adesão do site, inclusive, **são bem claros neste sentido, estando livres as partes para não o aceitar**. Negar tal premissa e atribuir à ré responsabilidade pelos vícios da negociação alheios à intermediação **seria simplesmente sepultar esse tipo de negócio em território nacional** (é responsável, claro, pelo serviço de intermediação). Afinal, **não teria a ré condições de fiscalizar a higidez de cada vendedor, comprador e o dos produtos vendidos in loco**. É assim que funciona o negócio no mundo inteiro e é nestes termos que a autora a ele aderiu (fls. 80ss). Leia-se, **não há rastros de que a ré tenha prestado de maneira imprópria seu serviço de intermediação, de modo que deve buscar a autora, exclusivamente, responsabilização do usuário vendedor do produto**.

**0000401-10.2014.8.26.0648 - lauda 1**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE URUPÊS  
FORO DE URUPÊS  
VARA ÚNICA  
PRAÇA JARDIM BELA VISTA, S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000

Mas não é só. Como se percebe, **a parte autora foi desidiosa na negociação e não se atentou aos termos de funcionamento da ferramenta “Mercadopago”, portando-se de modo amador.** Leia-se, após o pagamento pelo autor na conta “Mercadopago”, caberia ao vendedor (que não é réu neste processo) ter encaminhado o produto. **Não recebida a mercadoria no prazo de 14 dias, deveria o autor ter aberto uma reclamação, indicando o não recebimento, de modo a se bloquear o valor pago!** Era simples, bastaria ao autor ter se atentado à forma de negociação junto ao réu intermediador que, certamente, **não teria tido prejuízo com o terceiro vendedor.** Evidentemente, **como não procedeu de modo adequado, o dinheiro foi liberado,** valendo registrar que os e-mails acostados não correspondem à forma de reclamação entabulada. Assim, não basta apenas ao **polo ativo** alegar, deve provar que suas alegações têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada (*art. 333, I, do CPC*). Descurando-se, e nada existindo nos autos com robustez a comprovar o pleito, a improcedência é de rigor.

### **Capítulo III Do dispositivo.**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos ajuizados por **XXXXXXXXXX** em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** para, ponderando os princípios da causalidade e da sucumbência, **CONDENAR** a parte vencida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (*mil reais*) (*art. 20, § 4º, do CPC*). Sobre a verba honorária arbitrada incidirá correção desde hoje pela tabela prática deste E. Tribunal (*AI nº 550.490/RS - STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, dj. 02.09.2004*), sem quaisquer juros (*Apelação nº 0001660-85.2010.8.26.0646 - TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, dj. 08/09/2011*). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. **P.R.I.C.**

Urupes, 19 de maio de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0000401-10.2014.8.26.0648 - lauda 2**